

12

Honorários advocatícios em face do beneficiário da justiça gratuita no âmbito do Judiciário Trabalhista: Existência e eficácia após o julgamento da ADI 5766 pelo Supremo Tribunal Federal

Pedro Henrique Almeida Valença

Assistente de juiz no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhuera-Uniderp e em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Damásio.

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo esclarecer o conteúdo e as consequências da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5766, à luz de definições de ramos diversos da Ciência Jurídica, sem abrir mão da especificidade do Direito Processual do Trabalho. No âmbito de uma pesquisa bibliográfica, com supedâneo em mais abalizada doutrina e pela contraposição de jurisprudência variada, pretendeu-se identificar qual solução mais adequada, do ponto de vista teórico e pragmático, à divergência jurisprudencial que se seguiu após o julgamento pela Corte Suprema, ressaltando-se não se tratar de uma divergência passível de menosprezo. A pesquisa resultou na elaboração de um direcionamento a ser adotado, que pretende a manutenção da possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita no pagamento

de honorários advocatícios de sucumbência, não obstante se imponha, nesse caso, a suspensão da exigibilidade da obrigação.

Palavras-chave: Honorários advocatícios. Justiça gratuita. Exigibilidade. ADI 5766.

Introdução

No dia 20/10/2021, o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766/DF. Como de costume, até mesmo para propiciar a aplicação imediata do julgado, houve divulgação do que a Suprema Corte define por “decisão de julgamento” (dir-se-ia, talvez mais propriamente, “certidão de julgamento”), contendo o seguinte teor:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

No primeiro contato com a certidão, viram-se diversas posições sobre a interpretação da certidão de julgamento. Isso porque a literalidade do excerto denota a declaração de inconstitucionalidade integral do §4º do art. 791-A da CLT, o que não condiz com o que ficou estabelecido no

juízo da Corte Suprema. Ora, se houve procedência, ainda que parcial, do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República atuante à época, não haveria razão para que o §4º sucumbisse em sua integralidade.

Para que fique claro, este foi o conteúdo dos pedidos formulados na petição inicial da referida ação direta:

Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade das seguintes normas, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017:

a) da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, do caput, e do § 4o do art. 790-B da CLT;

b) da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,” do § 4o do art. 791-A da CLT;

c) da expressão “ainda que beneficiário da justiça gratuita,” do § 2o do art. 844 da CLT.

Em âmbito jurisprudencial, todavia, despontaram decisões que vedavam por absoluto a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios de sucumbência. Notável, nessa linha, a decisão proferida pela 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do recurso de revista interposto no processo de nº 1000850-60.2018.5.02.0443, em 23/02/2022, com relatoria do célebre Ministro Mauricio Godinho Delgado. Vejamos trecho da ementa do referido julgado:

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 791-A, § 4º, DA CLT

INCLUÍDO PELA LEI 13.467/2017. (...) Dessa forma, em consonância com os fundamentos anteriormente expostos, este Relator sempre entendeu pela flagrante inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, por afronta direta ao art. 5º, XXXV, LXXIV, da CF/88. Em virtude disso, este Relator havia suscitado o incidente de inconstitucionalidade de referido dispositivo no âmbito desta 3ª Turma. Ocorre que com o advento da recentíssima decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucional o artigo 791-A, § 4º, da CLT, a matéria perdeu objeto no âmbito desta Corte Trabalhista. Assim, na presente hipótese, reconhecida pela Instância Ordinária a qualidade de hipossuficiente econômico do Reclamante, com a concessão do benefício da justiça gratuita, a condenação do Reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais implica ofensa direta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da CF. Recurso de revista conhecido e provido.

No Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a título de exemplo, também é possível identificar diversos acórdãos que vedam a imposição de honorários advocatícios de sucumbência à parte beneficiária da Justiça Gratuita, como é o caso daquele proferido nos autos do processo de nº 0010345-61.2021.5.03.0040. Lado outro, há acórdãos, também provenientes do mesmo Regional, que especificam a mera suspensão de exigibilidade, como é o caso daquele proferido nos autos do processo de nº 0010012-18.2022.5.03.0059. Vejamos a contraposição das respectivas ementas:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADI 5766. JUSTIÇA GRATUITA. No julgamento da ADI nº 5766, finalizado em 20/10/2021, o Excelso STF

declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT. Logo, não é mais possível a imposição de honorários advocatícios de sucumbência à parte beneficiária da Justiça Gratuita. (Proc. nº 0010345-61.2021.5.03.0040 – ROT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. ADI 5766. Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT e do julgamento pelo E. STF da ADI 5766. (Proc. nº 0010012-18.2022.5.03.0059 – ROT).

Para que fique evidente não se tratar de questão meramente terminológica, pode-se aprofundar a presente investigação jurisprudencial na leitura dos votos dos MM. relatores nos processos acima referidos.

No caso do acórdão proveniente do TST, o eminente Ministro relator defende, em caráter *obiter dictum*, que a União deveria assumir a responsabilidade no pagamento dos honorários advocatícios, com aplicação analógica da Súmula 457 do TST, isentando por completo o trabalhador da despesa processual.

Em paralelo, nos autos do processo de nº 0010345-61.2021.5.03.0040, a sentença de mérito havia condenado a parte reclamante em honorários advocatícios, com suspensão de exigibilidade da obrigação, o que foi objeto de reforma para total exclusão da condenação. Já nos autos do processo de nº 0010012-18.2022.5.03.0059, houve específica atenção à mera suspensão de exigibilidade, com manutenção da existência e validade da obrigação deferida em primeira instância.

Ainda no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, vale destacar, dada sua importância, o acórdão firmado em

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 0010354-46.2021.5.03.0000. Na tese respectiva, em seu item 3, fixou-se que, no âmbito dos embargos de terceiro, os “beneficiários da justiça gratuita não devem arcar com os honorários advocatícios de sucumbência, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º da CLT, proferida pelo STF nos autos da ADI n. 5766”.

A dicotomia não foi superada com a disponibilização do acórdão proferido pelo STF no julgamento da ADI 5766, no dia 03/05/2022, na medida em que se manteve o direcionamento informado na certidão de julgamento disponibilizada no dia 20/10/2021. A leitura da ementa também não foi suficiente para permitir a interpretação do conteúdo do dispositivo. Ao revés, seu teor permitia a defesa de ambos os posicionamentos, insistindo em uma ambiguidade imprópria a decisões de controle concentrado de constitucionalidade. Vejamos:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. (...)

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

(...)

3. Ação Direta julgada parcialmente procedente.

Muito diligentemente, com objetivo de sanar a contradição entre o teor da decisão e o dispositivo, além de afastar qualquer possibilidade de julgamento *extra* ou *ultra petita*, houve oposição de embargos de declaração pela Advocacia-Geral da União, no dia 10/05/2022. Não obstante, os embargos de declaração foram rejeitados no dia 21/06/2022. O acórdão foi publicado no dia 29/06/2022, com a seguinte ementa (trecho):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONGRUÊNCIA ENTRE A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO E OS PEDIDOS DA PETIÇÃO INICIAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. REJEIÇÃO.

(...)

2. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia veiculada na inicial, ausentes os vícios apontados pelo Embargante.

(...)

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Em virtude do conteúdo do acórdão, portanto, percebe-se que não houve resolução definitiva e satisfatória da divergência jurisprudencial apresentada. Instado a resolver o problema, com o devido respeito, o STF perdeu uma oportunidade de evitar o prolongamento da discussão em âmbito judicial, o que pode gerar insegurança jurídica.

Tal dicotomia, aliás, não pode ser menosprezada. Não se trata de uma mera diferença terminológica, com efeitos jurídicos semelhantes.

A escolha de uma dessas consequências não se limita ao efeito prático, sendo capaz de gerar ou evitar discussões importantes na fase executiva.

Pretende-se, através do presente trabalho, traçar um direcionamento a ser adotado, com base no precedente vinculante em discussão. Ao mesmo tempo, objetiva-se destacar as consequências jurídicas provenientes da adoção do posicionamento, para assim evitar qualquer insegurança jurídica aos jurisdicionados.

A congruência em ações de controle concentrado de constitucionalidade

O princípio da congruência serve como importante vetor democrático limitativo da atuação jurisdicional, assim como é o papel do princípio dispositivo, que impõe a inércia da jurisdição. Afinal, se a jurisdição tem capacidade de restringir a atuação dos demais segmentos do Estado (Executivo e Legislativo) não deve ser ela própria ilimitada: ao revés, só pode se manifestar quando acionada e, ainda assim, nos limites do acionamento.

Não por acaso, há quem defina tais princípios como verdadeiras regras (DIDIER, 2018, p. 178), evitando assim a discussão sobre eventual possibilidade de ponderação em conflito com outros princípios. Sobre a matéria, destaco importante lição a seguir (DIDIER, BRAGA e OLIVEIRA, 2019, p. 450/452):

Em que pese deitar suas raízes no Direito Romano, foi a partir do chamado Estado liberal que essa regra ganhou maior ênfase, em função da valorização do chamado princípio dispositivo [...], do qual é corolário. [...]

Pode-se dizer, pois, que esses dispositivos legais estabelecem verdadeira limitação ao exercício da jurisdição, na medida em que impõem à decisão

do magistrado limites subjetivos e objetivos, abrangendo estes últimos os fundamentos de fato da demanda e da defesa e o(s) pedido(s) formulado(s).

[...]

O julgamento ultra petita ofende os princípios do contraditório e do devido processo legal, haja vista que leva em conta fatos ou pedidos não discutidos no processo, ou ainda porque estende seus efeitos a sujeito que não pôde participar em contraditório da causa.

[...]

Já a decisão extra petita fere todos esses princípios, tendo em vista que consubstancia hipótese em que, conforme se verá adiante, o magistrado deixa de analisar algo que deveria ser apreciado e examina outra coisa em seu lugar.

Em virtude dessas considerações, percebe-se que a atenção à regra da congruência é fundamental no processo de controle de constitucionalidade, na medida em que a decisão proferida em ações de tal natureza impactarão sobre outros Poderes de forma direta. Isso porque nulifica a atuação do Poder Legislativo e vincula a atuação do Poder Executivo.

Mais ainda, a doutrina constitucional admite que a causa de pedir (seja a remota ou mesmo a próxima), em ações de controle de constitucionalidade, é aberta (NOVELINO, 2020, p. 232; LENZA, 2019, p. 385). Impedir a incidência da regra da adstrição seria tornar ilimitada a jurisdição constitucional do STF, em contrariedade com os fundamentos do princípio dispositivo (v. art. 103 da CRFB/88).

Como exceção, destacam-se unicamente a inconstitucionalidade por arrastamento ou contaminação, que deriva da relação de instrumentalidade entre dispositivos. Isso porque, em tais casos, a norma instru-

mental simplesmente perde o seu conteúdo, diante da nulidade pronunciada sobre a norma de referência. Sobre a matéria, observe-se o seguinte posicionamento (NOVELINO, 2020, p. 227):

Deve ser observada regra da congruência (ou da correção ou da adstrição), isto é, o Supremo deve se limitar, como regra geral, à análise dos dispositivos impugnados na petição inicial. A exceção fica por conta dos casos de inconstitucionalidade por consequência (ou por arrastamento ou por atração), hipótese em que o Tribunal pode estender a declaração de inconstitucionalidade a dispositivos não impugnados na petição inicial, desde que possuam uma relação de interdependência com os dispositivos questionados.

Via de consequência, a solução mais adequada para se interpretar a decisão proferida na ADI 5766, dada sua ambiguidade, é aquela que mais se mostra consentânea com o pedido, o qual, reiteramos, se limitava à “expressão ‘desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,’ do § 4o do art. 791-A da CLT”.

Não se admite, aliás, a possibilidade de se invocar uma suposta inconstitucionalidade por arrastamento na decisão proferida na ADI 5766. Primeiro, porque ela não foi pronunciada como tal. Segundo, porque não há acessoriedade entre a expressão acima destacada e o restante do dispositivo (não há esvaziamento do conteúdo, como se verá).

Nesse cenário, a interpretação congruente entre o pedido e a decisão de mérito proferida pelo STF faria surgir a norma doravante aplicável, cuja consequência é a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios, mas com exigibilidade suspensa.

A disponibilização do acórdão e o julgamento dos embargos de declaração

A compreensão da necessidade de congruência entre o pedido e a decisão não impediu o surgimento de decisões que vedavam a condenação do beneficiário da justiça gratuita no pagamento de honorários advocatícios, como aqueles descritos na parte introdutória do presente trabalho. Assim, muito se aguardou pela publicação do inteiro teor do acórdão proferido pelo STF no julgamento da ADI 5766, o que ocorreu no dia 03/05/2022.

Como antecipado, a ementa do acórdão, conjuntamente com o dispositivo, não solucionou, como deveria, a divergência até então instaurada. Somente por meio de uma leitura dos votos adviria indícios da consequência aqui defendida.

Em destaque, o voto proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes, que redigiu o acórdão, revela manifestação para “declarar a inconstitucionalidade da expressão ‘desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa’, constante do § 4º do art. 791-A”.

Após a publicação do acórdão, o d. Advogado-Geral da União opôs embargos de declaração. Dentre as matérias invocadas, pontuou-se a divergência entre o conteúdo do comando exarado no voto do Min. Alexandre de Moraes, alinhado ao pedido, e ao teor do comando do acórdão.

O STF, todavia, rejeitou os embargos de declaração opostos. Em acórdão divulgado no dia 29/06/2022, foi ressaltado que a decisão embargada foi proferida livre de vícios. Não obstante, em seu voto, o Min. Alexandre de Moraes destacou o seguinte:

Veja-se que, em relação aos arts. 790-B, caput e § 4º, e 79-A, § 4º, da CLT, parcela da Ação Direta em relação a qual a compreensão majoritária da

CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, há perfeita congruência com os pedido formulado pelo Procurador-Geral da República (doc. 1, pág. 71-72) [...]

Assim, seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do caput do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT.

Embora, a nosso ver, a situação dependesse de enfrentamento direto com extirpação da contradição, sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, é inegável que houve pronunciamento judicial sobre a matéria. Ou seja, a decisão de embargos de declaração serve como vetor interpretativo do acórdão anteriormente prolatado, para que se compreenda o § 4º do art. 791-A como ainda remanescente, embora livre da expressão inconstitucional.

Existência versus eficácia da obrigação

Como referido em item prévio, a divergência veiculada no presente trabalho não pode ser menosprezada. Há uma significativa diferença entre manter uma obrigação existente, embora com exigibilidade suspensa ou simplesmente inadmitir a existência da referida obrigação.

A suspensão da exigibilidade de uma obrigação tem por consequência a paralisação ou o encobrimento temporário de sua eficácia. Nesse sentido, a obrigação continua existente e válida, mas não pode ser exigida pelo credor.

Trata-se de situação bastante assemelhada quando da ocorrência da prescrição. A diferença reside na definitividade desta, ao passo em que a suspensão de exigibilidade é temporária, porque condicionada (embo-

ra tenha capacidade de tornar-se definitiva com o decurso do tempo, no caso do art. 791-A, §4º, CLT).

Ao tratar de prescrição, a doutrina traz importantes considerações que poderemos aplicar facilmente (FARIAS, ROSENVALD e NETTO, 2019, p. 622):

A prescrição, quando acontece, atinge a exigibilidade do direito. Em outras palavras, a prescrição, quando acontece, atua sobre a pretensão. Pretensão, esclarece Pontes de Miranda, é a posição subjetiva de poder exigir de outrem alguma prestação positiva ou negativa. Direitos sem pretensão não deixam de ser direitos subjetivos, só não são exigíveis. Uma evidência bastante clara dessa realidade é a seguinte: se o dever, dito prescrito, for cumprido (digamos que se trate de dívida que, mesmo prescrita, foi voluntariamente paga), trata-se de cumprimento devido, à luz da ordem jurídica. Não poderá ser solicitado de volta (repetição do indébito) nem configura enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).

Assim, se houve deferimento de honorários advocatícios em face do beneficiário da justiça gratuita, a verba é irrepitível em caso de pagamento voluntário, porque a obrigação existe.

O entendimento tem sua utilidade prática. Basta imaginar a situação de beneficiário da justiça gratuita que, em execução e em momento prévio ao julgamento da ADI 5766, tenha pago a verba honorária aos procuradores de seu adversário. Nesses casos, a parte adversa não pode ser cobrada a restituir o valor já pago. Nesse diapasão, sequer seria necessário invocar-se o ato jurídico perfeito do art. 5º, XXXVI, CRFB/88 para evitar a repetição.

Em todo caso, a maior e mais evidente diferenciação entre a inexistência dos honorários advocatícios e seu indeferimento vem com a possibilidade de mudança da situação econômica do beneficiário da justiça gratuita.

Mudança da situação econômica do beneficiário da justiça gratuita

Como defendido, o art. 791-A, §4º, CLT deve ser mantido, sendo apenas inconstitucional a expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”. A disciplina, portanto, passa a ser praticamente idêntica ao do Código de Processo Civil, que assim estipula:

Art. 98. [...]

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

A maior diferença reside no prazo de extinção das obrigações que, no âmbito trabalhista, é mais favorável ao beneficiário da justiça gratuita (2 anos). Entende-se aqui que o legislador estabeleceu um paralelo com a prescrição bienal, seja aquela da parte final do art. 11 da CLT, seja aquela do art. 11-A da CLT (especialmente esta, a intercorrente, porque incide sobre obrigações já certificadas em sentença).

A implementação básica do dispositivo denota a possibilidade de oposição de demanda executiva, por parte do credor (procurador da parte adversa), com juntada de documentação ou requerimento de prova para evidenciar a mudança de situação econômica do beneficiário. Desde que o pedido seja realizado dentro de dois anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que deferiu o benefício, o procedimento executivo deve ser aberto (ou reaberto), com resolução do incidente por decisão que reiterará ou revogará o benefício.

Não obstante, pode surgir o questionamento sobre a possibilidade de a mudança de situação econômica decorrer da própria condenação favorável ao beneficiário da justiça gratuita.

A situação foi objeto de debate no plenário do STF, no julgamento da ADI 5766 e consta no teor do acórdão divulgado no dia 03/05/2022.

Após o voto do Min. Alexandre de Moraes, percebe-se o início de uma discussão entre os MM. Ministros sobre os efeitos da procedência do pedido na realidade econômica do trabalhador. O Min. Alexandre de Moraes admite que se o trabalhador “ganhar duzentos mil, aí ele não será mais hipossuficiente”, ao que o Min. Luís Roberto Barroso indica que seria o conteúdo exato do dispositivo.

Em resposta, acertadamente, o Min. Alexandre de Moraes destaca que a “norma considera automaticamente que, pelo fato de ele ganhar, ele deixou de ser hipossuficiente” e daí advém sua inconstitucionalidade. Em outros termos, a inconstitucionalidade deriva da desconsideração dos efeitos da gratuidade judiciária do trabalhador que simplesmente obtém procedência de algum pedido, sem atenção à realidade do caso concreto.

Com efeito, certamente não é a obtenção de crédito que fará o trabalhador perder sua condição de hipossuficiente econômico. Se isso

ocorresse, nada significaria o julgamento da ADI 4766, porque também nenhum efeito teria o §4º do art. 791-A da CLT.

Isso porque haveria uma dupla possibilidade: primeiro, a subcumbência total ou mesmo procedência de pedidos sem conteúdo econômico, hipótese em que não haveria créditos capazes de suportar o débito honorário; ou, segundo, haveria deferimento, ainda que parcial, dos pedidos formulados de conteúdo econômico, situação que modificaria a situação econômica do requerente naquele momento, impedindo a própria concessão do benefício.

A norma, ainda que viciada pelo trecho inconstitucional, previa a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita mesmo àquele que tivesse “obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”. Afinal, nesse dispositivo, havia referência ao “beneficiário da justiça gratuita”, embora relativizasse tal condição para permitir a execução dos créditos honorários – ou mesmo a reserva de valores obtidos na condenação, para tal propósito.

Assim, mesmo implicitamente, a norma já declarava a impossibilidade de alteração da condição de beneficiário da justiça gratuita pela obtenção de créditos decorrentes de condenação judicial. Apenas havia relativização os efeitos dos §§3º e 4º do art. 790 da CLT.

A nosso ver, portanto, não é a obtenção de crédito decorrente da condenação judicial, por mais expressivo que seja, que permitirá a mudança de situação econômica do beneficiário da justiça gratuita, seja contemporânea à aquisição do crédito em si (com o efetivo pagamento) e muito menos com a simples expectativa de percepção do pagamento (de forma automática, na sentença, com o indeferimento do pedido de gratuidade).

O que definirá a alteração indicada no art. 791-A, §4º, CLT serão as consequências na vida pessoal do credor, após a percepção do va-

lor. Podemos aqui estabelecer exemplos: se o beneficiário simplesmente converte o valor em bens (adquirindo um imóvel onde estabelecerá sua residência), nada ou muito pouco foi modificado em sua realidade econômica; entretanto, se com o valor, conseguiu produzir renda (abriu um negócio, investiu em títulos de alta rentabilidade etc.), e assim modificou substancialmente sua realidade econômica, inegável que a condição do art. 791-A, §4º, CLT foi atingida.

Tudo, portanto, dependerá da verificação do caso concreto, em análise de melhora econômica que pode ou não decorrer da condenação obtida judicialmente. Daí a necessidade de produção de prova indicada pelo próprio dispositivo em discussão.

Efeitos da decisão proferida na ADI 5766 em processos já sentenciados

O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 525, §1º, III e §§12 a 15, solução jurídica satisfatória para antiga problemática que envolvia o tratamento de sentenças proferidas com base em norma objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade. Estão, portanto, superadas as antigas discussões sobre a aplicação do art. 475-L, §1º, CPC/1973 (LENZA, 2019, p. 410) e art. 884, §5º, CLT.

Ocorre que, a nosso ver, a solução dada pelo referido dispositivo – a inexigibilidade da obrigação incompatível com a decisão de controle concentrado – é exatamente a mesma consequência decorrente da aplicação da decisão proferida na ADI 5766 em sua plenitude.

A excepcionalidade da situação decorre tanto da precariedade da decisão que defere, indefere, revoga ou restabelece os benefícios da justiça gratuita (que não se submete aos normais efeitos da coisa julgada), quanto da atual previsão do art. 791-A, §4º, da CLT, que impõe a suspen-

são de exigibilidade do crédito honorário, elemento que atinge a eficácia da obrigação – e não sua existência, lembra-se.

Nesse cenário, seja a sentença anterior ou posterior à decisão proferida pelo STF, transitada em julgado ou não, caberia a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios.

A única exceção seria o caso em que a sentença expressamente defere os benefícios da justiça gratuita e impõe os meios pelos quais a obrigação deverá ser satisfeita, a exemplo da própria reserva de créditos decorrentes da condenação. Isso ocorre não porque houve coisa julgada sobre a existência da obrigação, mas sim porque houve pronúncia sobre os efeitos dela (ou seja, sua eficácia), que é justamente o elemento sobre o qual incide a decisão da Corte Suprema.

Se a sentença, portanto, já se pronunciou sobre os efeitos da obrigação, a norma processual deve ser observada. Ou seja, se o trânsito em julgado foi posterior à decisão do STF, anulam-se seus efeitos e a obrigação é inexigível. Caso contrário (trânsito em julgado anterior à decisão do STF), mantém-se sua exigibilidade, que somente pode ser desconstituída por ação rescisória.

A nulificação total do §4º do art. 791-A da CLT

Com a publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos na ADI 5766, perdeu força a corrente que defendia ter ocorrido a total nulificação do §4º do art. 791-A da CLT. Todavia, por ter resolvido a controvérsia apenas no corpo da decisão, ainda mais de rejeição dos embargos, certo é que o STF não eliminou, por completo, a possibilidade de defender-se a citada tese.

Não obstante, a referida corrente já não prosperava, por variados motivos. Primeiramente, há de se pontuar que não é o §4º do art.

791-A da CLT que impõe a condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios. O *caput* do art. 791-A da CLT é o responsável por tal previsão – e ele não foi objeto de declaração de inconstitucionalidade.

O §4º do art. 791-A da CLT, em verdade, estabelece a possibilidade de isenção do beneficiário da justiça gratuita. Se a corrente em apreço defende sua extirpação completa do ordenamento, em verdade está agindo em desfavor do beneficiário, que já não teria como se isentar do cumprimento da obrigação. Assim, a conclusão seria totalmente contrária à *ratio decidendi* da ADI 5766.

Como complemento argumentativo, observe-se que o art. 790, §§3º e 4º, CLT estabelece as condições para o deferimento do benefício, e não propriamente a consequência, que é dada em dispositivos diversos (art. 790-A, art. 790-B com sua redação ripristinada, 819, §2º, etc.).

Em virtude da omissão, contudo, poder-se-ia defender a aplicação subsidiária do direito processual comum, com fulcro no art. 769, CLT, permitindo a incidência do art. 98, §3º, CPC, o qual, devidamente adaptado para observar a prescrição intercorrente trabalhista (2 anos), teria por resultado exatamente o mesmo conteúdo da atual redação do §4º do art. 791-A da CLT, com a parte inconstitucional extirpada.

Note-se que, dado o esclarecimento proferido pelo STF, o indeferimento dos honorários advocatícios pode ensejar inclusive o ajuizamento da reclamação constitucional, com fulcro no art. 102, “I”, da CRFB/88, caso preenchidos os demais requisitos da medida processual.

Considerações finais

Na vigência da Lei 13.467/2017, a comunidade jurídica trabalhista enfrenta desafios na tentativa de interpretar e aplicar as novidades normativas à luz dos princípios do direito material e processual traba-

lhista. O aplicador do direito trabalhista vê-se cada vez mais acostumado com um sequenciamento de alterações legislativas e jurisprudenciais, fruto de um momento conturbado político e econômico.

Em menos de cinco anos, pois, apenas na temática dos honorários advocatícios, o aplicador teve de se deparar com significativas alterações de direcionamento. Primeiro, a necessidade de aplicação do art. 791-A da CLT, tal como concebido, em contraste com o sistema protetivo do benefício da justiça gratuita, da impenhorabilidade salarial e suas variadas exceções. Após, no dia 20/10/2021, foi impactado com a decisão prolatada pelo STF na ADI 5766, que novamente revolveu a matéria, mas de modo incompleto, de modo a permitir a proliferação de posicionamentos divergentes sobre a temática. Por fim, foi surpreendido com a rejeição de embargos de declaração, em decisão que poderia facilmente resolver a dicotomia antes instaurada.

A solução, todavia, não poderia ser outra. Prevalece a corrente que defende a manutenção da possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita, não obstante se imponha, nesse caso, a suspensão da exigibilidade da obrigação. A corrente, de fato, é mais adequada à *ratio decidendi* da decisão prolatada na ADI 5766; é consentânea com a sistemática do Código de Processo Civil; e é mais razoável, no ponto de vista teórico e pragmático, diante dos pressupostos adotados para defendê-la e das consequências que gera.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 11/07/2022.

_____. **Decreto-lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[287](http://www.</p></div><div data-bbox=)

planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452compilado.htm> Acesso em: 11/07/2022.

_____. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 11/07/2022.

_____. Procuradoria-Geral da República. **Petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766/DF** – Distrito Federal. Distribuído em 28/08/2017. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5250582>> Acesso em: 11/07/2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766/DF** – Distrito Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes. j. 20/10/2021. Tribunal Pleno, Dje nº 84 02/05/2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350971179&ext=.pdf>> Acesso em: 11/07/2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766/DF** – Distrito Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes. j. 21/06/2022. Tribunal Pleno, Dje nº 126 28/06/2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352075483&ext=.pdf>> Acesso em: 11/07/2022.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Processo nº 0010345-61.2021.5.03.0040.** Relatora: Juíza convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. j. 17/05/2022. 2ª Turma, Dje 20/05/2022. Disponível em: <<https://pje.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010345-61.2021.5.03.0040/2#e054856>> Acesso em: 11/07/2022.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Processo nº 0010012-18.2022.5.03.0059.** Relator: Des. Rodrigo Ribeiro Bueno. j. 18/05/2022. 9ª Turma, Dje 20/05/2022. Disponível em: <<https://pje.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010012-18.2022.5.03.0059/2#43f4779>> Acesso em: 11/07/2022.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **IRDR n.º 0010354-46.2021.5.03.0000**. Relator: Des. Sérgio da Silva Peçanha. j. 16/03/2022. Tribunal Pleno, Dje 18/03/2022. Disponível em: <<https://pje.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010354-46.2021.5.03.0000/2#d59a885>> Acesso em: 11/07/2022.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista n.º 1000850-60.2018.5.02.0443**. Relator: Min. Maurício Godinho Delgado. j. 23/02/2022. 3ª Turma. Dje 24/02/2022.

DIDIER JR., Freddie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento**. 20. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

DIDIER JR., F.; BRAGA, P. S.; e OLIVEIRA, R.A. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória**. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

FARIAS, C. C.; NETTO, F. B.; e ROSENVALD, N. **Manual de Direito Civil**. 4. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.